



LEI N° 4.163, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e, distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias (“Canabidiol - CBD”) e/ou “Tetrahidrocannabinol - THC” e/ou demais componentes presentes no extrato integral de “Cannabis SPP”, nas Unidades de Saúde Pública Municipal e Privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Santa Rita do Passa Quatro e, dá outras providências.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância “Canabidiol” (CBD), e/ou “Tetrahidrocannabinol” (THC) e/ou demais cannabinoides da planta, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal e provadas, em funcionamento no Município de Santa Rita do Passa Quatro, atendidos os pressupostos previstos no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

§1º. O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico.

Art. 2º. É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o artigo 1º:

I – Prescrição em receituário público por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II – Laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III - Para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de “Cannabis”, deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da “Cannabis”, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral. A ausência do paciente por período superior a seis meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto prescrito.



IV- O tratamento com produtos à base de “Cannabis” não terá duração máxima previamente definida e, sua continuidade dependerá do paciente se manter ativo no programa, conforme previsto no parágrafo IV.

V- A dispensação de produtos à base de “Cannabis” se dará através de receita médica atualizada, com validade de 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

VI- O paciente ou responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecido na receita médica, a qual deverá conter o quantitativo de produto suficiente para, no máximo, 3 meses de tratamento.

VII- Todos os frascos utilizados deverão ser retornados para o órgão prescritor ou farmácia pública de referência para fins de comprovação de utilização pelo paciente, bem como, devem receber a baixa do frasco dispensado.

VIII- No caso de extravio, roubo ou quebra, que acarrete na perda do produto, deverá ser lavrado boletim de ocorrência e, uma cópia, conjuntamente com a embalagem quebrada, deverá ser apresentada ao serviço prescritor ou à farmácia para reposição.

XIX- Recomenda-se como boas normas de prática prescritiva que, os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos dos produtos à base de “Cannabis”, sejam publicados anualmente visando cumprir os princípios da transparência e do incremento de base de dados que, embasem e otimizem a prática prescritiva populacional destes produtos.

Art. 3º. Para o cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao Poder Público:

I – Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente lei;

III – Adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem capacidade de produção dos insumos à base de “Cannabis”, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, preenchidos os critérios de qualidade, do menor preço obtido através de processo licitatório e, da produção nacional, conforme previsto no artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988 e, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e, a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero “Cannabis”.

IV – As instituições públicas poderão realizar compras de produtos à base de “Cannabis” de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o suprimento do insumo de pelo menos 3 meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 meses.

V – Os estoques de produtos de “Cannabis” adquiridos pelo órgão público segundo o inciso IV, deverão ter armazenamento adequado conforme quantitativo adquirido em órgãos públicos ou privados antes da entrega do produto.

VI – No caso de impossibilidade de retirada da medicação na farmácia popular, pelo próprio paciente, poderá ser realizada por terceiros, munidos de procuração específica para tanto ou, entregue



em seu domicílio através do serviço de entrega do órgão público, estabelecido pelos setores competentes.

Art. 4º. O objetivo geral do programa é adequar a temática da “Cannabis Medicinal” aos padrões e referências internacionais, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado, de forma a diminuir consequências clínicas e sociais, assim como, ampliar e difundir o conhecimento benéfico das políticas referentes à “Cannabis Medicinal”.

Parágrafo Único. São objetivos específicos do programa:

I – Diagnosticar e tratar pacientes cuja prescrição da “Cannabis Medicinal” possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – Promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica, através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca de sua efetividade e benefícios, realizando parcerias público-privadas com entidades, preferencialmente, sem fins lucrativos, em atendimento ao artigo 199, §1º, da Constituição Federal;

III – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196, da Constituição Federal.

Art. 5º. O programa ora instituído, bem como, as unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do município de Santa Rita do Passa Quatro, cujo objetivo é dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação, para conhecimento de seu tratamento e eficácia bem como, suprimir o preconceito com relação ao assunto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 16 de setembro de 2025.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete